



FACULDADE
ViaSapiens
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

FACULDADE VIA SAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILLA MARIA VASCONCELOS PEREIRA

**O ACESSO À HERANÇA DIGITAL FRENTE AO DIREITO À PRIVACIDADE DO
DE CUJUS E DE TERCEIROS ENVOLVIDOS**

Tianguá - CE
2023

CAMILLA MARIA VASCONCELOS PEREIRA

**O ACESSO À HERANÇA DIGITAL FRENTE AO DIREITO À PRIVACIDADE DO
DE CUJUS E DE TERCEIROS ENVOLVIDOS**

Monografia apresentada à Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Antônia Camila Vieira Mendes

Orientador metodológico: Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

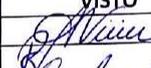
Tianguá - CE
2023

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 04 de dezembro de 2023, às 19:00 h, na sala 19 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o(a) aluno(a): CAMILLA MARIA VASCONCELOS PEREIRA, tendo como título do Trabalho O ACESSO À HERANÇA DIGITAL FRENTE AO PRIVACIDADE DO DE CUJUS E DE TERCEIROS ENVOLVIDOS, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor(a)-orientador(a): Profa. Esp. Antonia Camila Vieira Mendes
- b) Professor(a)-examinador(a): Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
- c) Professor(a)-examinador(a): Prof. Esp. Rodrigo Ramos Freire de Castro

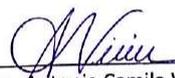
Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADA, com média 10,0, (DEZ), a partir das seguintes notas:

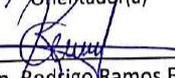
EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Esp. Antonia Camila Vieira Mendes	10,0	
Prof. Esp. Rodrigo Ramos Freire de Castro	10,0	
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10,0	

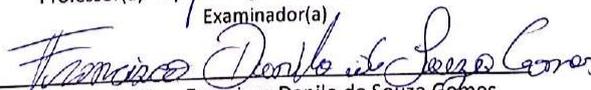
Eu, Antonia Camila Vieira Mendes, professor(a)-orientador(a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

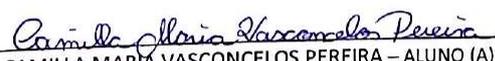
Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas


 Professor(a) Esp. Antonia Camila Vieira Mendes
 Orientador(a)


 Professor(a) Esp. Rodrigo Ramos Freire de Castro
 Examinador(a)


 Professor(a) Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
 Examinador(a)


 CAMILLA MARIA VASCONCELOS PEREIRA – ALUNO (A)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V331a

Vasconcelos Pereira , Camilla Maria .
O ACESSO À HERANÇA DIGITAL FRENTE AO DIREITO À
PRIVACIDADE DO DE CUJUS E DE TERCEIROS
ENVOLVIDOS: / Camilla Maria Vasconcelos Pereira - 2023.
40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Direito Civil e Processo Civil. Tianguá. 2023

Orientação: Prof(a) Esp. Antonia Camila Vieira Mendes
1. Herança Digital . 2. Bens Digitais . 3. Privacidade . 4. De cujos . I.
Título.

CDD 000.5

A Deus, à minha família e aos meus amigos que sempre me apoiaram e me ajudaram a trilhar essa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é o ato de reconhecer as coisas boas presentes em nossas vidas. Por isso, hoje, quero agradecer primeiramente a Deus pela oportunidade de trilhar esse caminho, por sempre me auxiliar nas tomadas de decisões e por me mostrar tão explicitamente seus sinais em minha vida. Quero agradecer a minha família que sempre se fez presente nessa trajetória me apoiando em todos os momentos; principalmente aos meus pais, aos meus irmãos e aos meus sobrinhos. Também dedico o meu agradecimento aos meus avôs José Nilton, Sueli Mônaco e Gilson, que, mesmo não estando fisicamente presentes nesse momento, sempre estiveram presentes em meu coração. Quero agradecer aos meus amigos por sempre me apoiarem e me impulsionarem a crescer cada vez mais, principalmente a Maria Karolina, por me ajudar a tomar as decisões mais importantes da minha vida. Ao Lucas por sempre me mostrar que eu era capaz e nunca me deixar desistir. Quero dedicar um agradecimentos especial aos meus amigos que a faculdade me trouxe, Mayara, Rosely, Eduarda, Anderson, e Paulo Victor, que tornaram esse processo melhor; tenho certeza que vou levar um pedaço de cada um de vocês em mim. Quero agradecer a Kiara, por ser a melhor pet e por sempre me entregar tanto. Quero agradecer à equipe ViaSapiens, principalmente os professores por serem essa fonte de conhecimento e inspiração. E por último, mas não menos importante, quero agradecer a minha orientadora Camila Vieira, por ter acreditado no meu projeto e ter me auxiliado da melhor forma possível.

*“Não é o que você faz, mas quanto amor
você dedica no que faz que realmente
importa.”*

- Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar se o acesso aos bens digitais pelos herdeiros designados está afetando a preservação do direito à privacidade do falecido e de terceiros envolvidos. A conquista desse objetivo envolveu uma análise do direito à privacidade diante do acesso à herança digital, bem como identificar a maneira em que sucessão desses bens pode impactar no direito de terceiros envolvidos e demonstrar o desenvolver dos casos relacionados ao tema. Para tanto, foi utilizado, como método para a coleta de dados, a pesquisa bibliográfica em artigos, livros e websites. Afinal, a preservação do direito à privacidade, frente à herança digital, vem ganhando uma crescente relevância na sociedade e no direito, sendo um reflexo da rápida evolução social. Diante disso, surgem diversas correntes que versam sobre o tema. Porém, é importante destacar que, devido à delicadeza do tema, é fundamental a elaboração de uma legislação específica.

Palavras-chave: Herança digital; bens digitais; privacidade; de cujus.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze whether access to digital assets by designated heirs is affecting the preservation of the right to privacy of the deceased and third parties involved. Achieving this objective involved an analysis of the right to privacy in relation to access to digital heritage, as well as identifying the way in which succession of these assets can impact the rights of third parties involved and demonstrating the development of cases related to the topic. To this end, bibliographic research in articles, books and websites was used as a method for data collection. After all, the preservation of the right to privacy, in the face of digital heritage, has been gaining increasing relevance in society and in law, being a reflection of rapid social evolution. Given this, several currents emerge that deal with the topic. However, it is important to highlight that, due to the sensitivity of the topic, it is essential to draft specific legislation.

Keywords: Digital heritage; digital goods; privacy; of cujus.

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal.

CC - Código Civil.

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ASPECTOS PRELIMINARES DA HERANÇA DIGITAL.....	15
2.1 DA SUCESSÃO EM GERAL.....	15
2.2 DA EVOLUÇÃO SOCIAL E SUA INFLUÊNCIA DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	16
2.3 DOS BENS DIGITAIS.....	17
2.4 DA HERANÇA DIGITAL.....	20
3 DIREITO À PRIVACIDADE FRENTE A HERANÇA DIGITAL.....	24
3.1 ESTUDO DO DIREITO À PRIVACIDADE.....	24
3.2 DIREITO À PRIVACIDADE E SUA APLICAÇÃO NA HERANÇA DIGITAL.....	26
4 ESTUDO DE CASOS ENVOLVENDO HERANÇA DIGITAL, COM FOCO NO ESTUDO DO DIREITO À PRIVACIDADE	31
4.1 A GAROTA DE BERLIM	31
4.2 DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOBRE O TEMA HERANÇA DIGITAL.....	34
4.3 DECISÃO DA COMARCA DE GUARULHOS-SP SOBRE O TEMA HERANÇA DIGITAL	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Entende-se que o presente estudo possui grande valia para a sociedade por tratar-se dos avanços dos meios tecnológicos e as mudanças nas formas de viver e de se manifestar dos indivíduos, já que surgem diversas questões que precisam ser debatidas, sendo o acesso à herança digital uma delas. Casos envolvendo o tema estão cada vez mais presentes no direito sucessório e a falta de uma legislação específica tornam as decisões cada vez mais difíceis.

O objetivo do presente trabalho é estudar e analisar o direito à privacidade diante dos casos que envolvem a herança digital. Pretende-se identificar como a sucessão dos bens digitais pode interferir nos direitos de terceiros envolvidos e demonstrar o desenvolvimento dos casos que abordaram esse tema.

Antes, as pessoas tinham seus registros de momentos especiais compartilhados apenas com seus amigos próximos ou familiares. Hoje, a intimidade de um indivíduo que tem uma rede social está cada vez mais exposta a pessoas desconhecidas, pondo em risco a sua intimidade e a sua privacidade.

Este ainda é um assunto relativamente novo e pouco discutido, embora seja um fator que pode afetar a vida e o direito dos indivíduos de diversas formas. E é sob este prisma que o presente trabalho foi constituído. Os capítulos trazem uma visão aprofundada daquilo que foi exposto no projeto de pesquisa, procurando superar todos os objetivos e responder ao seguinte questionamento: Como conciliar o acesso à herança digital frente ao direito de privacidade do *de cuius* e de terceiros envolvidos?

No primeiro capítulo, fez-se pertinente aprofundar alguns conceitos e temas iniciais, para melhor entender o assunto debatido. Ele é dividido em quatro partes, sendo elas a sucessão, a evolução social e sua influência no direito sucessório, os bens digitais e a herança digital.

Nessa primeira parte, tem-se a conceituação do direito sucessório e como ele se comporta, pelas palavras de Maria Berenice Dias e de Carlos Maximiliano. O capítulo aborda também, como ocorre e o efeito do princípio de saisine no espólio do falecido, para efetivar que o mesmo reste sem dono. Além de ressaltar que o Direito Sucessório tem a finalidade de resguardar e garantir que o processo ocorra de forma legal e organizada, tentando respeitar ao máximo a vontade do falecido.

Em um segundo momento, é abordado sobre a evolução social e sua influência no direito sucessório mostrando como o direito sucessório precisou evoluir para acompanhar as necessidades e mudanças sociais. Nele, são citadas algumas conquistas efetuadas por meio dessas mudanças, porém o destaque é a mudança que vem acontecendo nos dias atuais com a implantação dos bens digitais.

O próximo tópico, traz a conceituação de bens digitais sob a ótica do brilhante escritor Bruno Zampier. Mostrando que os bens digitais vão além daqueles de valor patrimonial, pois existem também alguns bens classificados como de valores sentimentais. O capítulo também traz exemplos que mostram que essa já é uma realidade para a sociedade atual.

Posteriormente, no mesmo capítulo, tem-se a tentativa de conceituação do termo “Herança Digital” o capítulo mostra como ter uma legislação específica para o tema faz-se importante nos dias atuais, mediante a nova forma de viver dos indivíduos. Também, são apresentadas correntes que versam sobre o tema.

Já no segundo capítulo, o texto se voltou para o estudo do direito à privacidade como um todo e suas influências. Ele é dividido em duas partes sendo elas o estudo do direito à privacidade e direito à privacidade e sua aplicação na herança digital.

Na primeira parte do capítulo dois, é explorada a conceituação de privacidade e sua importância para a sociedade. Além disso, é abordado um marco histórico para a expansão desse direito. Posteriormente, é são explorados alguns princípios e legislações que tratam sobre o tema.

No segundo momento, é feito uma conexão entre o direito à privacidade e o acesso à herança digital, um dos capítulos mais importantes do presente trabalho. Ademais, o capítulo traz alguns casos fictícios sobre o tema para um melhor entendimento do assunto abordado. Subsequentemente, é explorado alguns entendimentos sobre o tema, algumas correntes e suas implicações.

No terceiro capítulo, foram analisados alguns casos concretos que envolviam o tema herança digital, como foco na privacidade do *de cujus* e de terceiros envolvidos. Os casos são estudados com a finalidade de trazer uma visão mais detalhada sobre o tema e ver como ocorre o desenvolver dele na prática.

O primeiro caso analisado é o caso que ficou conhecido como “A Garota de Berlim”. Ele foi um grande marco para o Direito Sucessório e é considerado hoje, na

Alemanha, o *leading case* ao se tratar de herança digital. Trata-se de uma mãe que moveu uma ação contra o Facebook, solicitando a retomada do acesso a conta de sua filha falecida, após a conta ser transformada em memorial pela plataforma.

O segundo caso é semelhante ao primeiro. Trata-se de uma mãe que move uma ação contra o Facebook após a conta de sua filha ter sido excluída pela plataforma sem nenhuma justificativa. A principal diferença entre os dois casos é o país onde foram julgados, sendo o primeiro no Brasil e o segundo na Alemanha. Com isso, pode-se perceber as diferentes tratativas sobre o tema em cada país.

O terceiro caso trata-se de uma ação movida por uma esposa que pleiteava o acesso ao e-mail do seu falecido marido, pois ambos haviam comprado um imóvel e as negociações haviam sido feitas pelo e-mail do de cujus. A autora solicitou o acesso ao YAHOO! que inicialmente não acatou a decisão.

Por último e não menos importante, ao falar-se sobre as técnicas de pesquisa que foram utilizadas para a composição deste material científico, deve-se salientar que a pesquisa foi fundamentada através dos métodos qualitativos, sendo o procedimento técnico realizado através da pesquisa bibliográfica em artigos, livros e websites.

2 ASPECTOS PRELIMINARES DA HERANÇA DIGITAL

2.1 DA SUCESSÃO EM GERAL

A sucessão, de um modo geral e resumido, é o processo de transmissão dos bens, direitos e obrigações do falecido, denominado de *de cuius*, para os seus herdeiros. Maria Berenice Dias (2019, p 50) em seu livro Manual das sucessões define sucessão como a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros.

Esse processo ocorre após o falecimento do indivíduo e pode ser determinado por meio de testamento, chamado de sucessão testamentária, ou, na ausência deste, pelas leis que vigoram no país, chamada de sucessão legítima. A segunda ocorre quando o falecido não deixa testamento, sendo regida pela ordem de sucessão trazida no artigo 1829 do Código Civil, onde são chamados a suceder, por ordem de vocação, os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, os ascendentes e os colaterais. Contudo, esse processo deve buscar primordialmente respeitar as últimas vontades do falecido e garantir os direitos dos seus herdeiros.

A sucessão ocorre por força do princípio de Saisine, para evitar que o patrimônio do falecido seja considerado acéfalo, ou seja, reste sem dono. Para isso, a lei determina transferência dos bens do falecido de forma imediata aos herdeiros, após a morte do autor da herança. No entanto, deve-se observar o que fará parte desse espólio. Nem tudo é objeto do direito sucessório. Os direitos políticos e direitos personalíssimos, por exemplo, não são objetos de sucessão. Os objetos transmissíveis são aqueles de valores patrimoniais.

Para regulamentar esse processo é que surge o Direito Sucessório. Ao descrever o que seria direito sucessório, Maria Berenice dias traz uma definição dada por Carlos Maximiliano

Todos os doutrinadores buscam definir o direito das sucessões, mas é Carlos Maximiliano quem ressalta o seu duplo aspecto: no sentido objetivo é o conjunto de normas que regula a transmissão de bens em consequência da morte; no sentido subjetivo é o direito de suceder, isto é, o direito de receber o acervo hereditário. (DIAS, 2019, Apud, MAXIMILIANO, p. 50)

Dessa forma, entende-se que o principal papel do direito sucessório é garantir, portanto, que essa transmissão ocorra de forma legal e organizada, além de garantir

os atos de última vontade do falecido, dentre os quais pode se citar a sua imagem e o seu direito à intimidade.

2.2 DA EVOLUÇÃO SOCIAL E SUA INFLUÊNCIA DO DIREITO SUCESSÓRIO

Assim como todos os outros ramos do direito, o direito sucessório vem enfrentando diversas alterações. A cada dia que passa vemos uma sociedade cada vez mais moderna, pois os costumes atuais já não são os mesmos de 10 anos atrás. A atual geração presenciou o desenvolver da tecnologia de uma forma inesperada: em um curto espaço de tempo, saiu de um telefone fixo para um smartphone com inúmeras funções adicionais, a título de exemplo. E para acompanhar essas mudanças, o direito precisa se mostrar cada vez mais atual.

Analisando por uma linha cronológica, o direito sucessório sempre esteve presente na sociedade. Desde as civilizações antigas, os bens que pertenciam a pessoas falecidas eram repassados para os seus familiares ou conhecidos. Inicialmente, com o intuito de se dar uma continuidade familiar. Desde então, o direito sucessório vem se modificando e recebendo várias influências externas - seja da cultura patriarcal, da religião, ou de outros contextos sociais.

Por meio dessas evoluções, houve grandes conquistas que marcaram esse ramo do direito, como o reconhecimento do direito feminino, o reconhecimento do direito dos filhos havidos fora do casamento, o reconhecimento do direito dos filhos socioafetivos, o reconhecimento dos direitos dos casais que viviam em união estável e dos casais que viviam em união homoafetivas. Conquistas essas que, de fato, foram de suma relevância para o exercício dos direitos sociais.

Todas essas evoluções ocorreram por uma necessidade social e, nesse sentido, a sociedade estava evoluindo e o direito precisava andar junto dela. Porém, a inovação que será explorada e estudada no presente trabalho é uma que vem acontecendo atualmente: a implementação dos bens digitais no espólio do *de cujus*.

Com o desenvolvimento dos meios tecnológicos, os indivíduos estão cada vez mais imersos no mundo digital. Muitos passam a gerir suas vidas pessoais e profissionais por meios tecnológicos. Isso faz com que as pessoas fiquem cada vez mais propensas a ter um acervo digital, os quais podem vir a ter um valor econômico e sentimental agregado. Maria Berenice Dias também ressalta essa evolução dizendo:

O fantástico desenvolvimento da informática criou um novo patrimônio que é albergado no campo sucessório. Conforme Nelson Rosenthal, além da

memória sentimental nas redes sociais, com seus códigos de acesso, nomes de domínio, networking, biblioteca no iTunes, também milhas aéreas, pontos de recompensa, contas de Pay Pal e Bit Coin, são preciosos ativos intangíveis que podem ser objeto de legado. Afinal, uma página do Facebook é parte da herança. (DIAS, 2019, Apud, ROSENVALD, p. 348)

Dessa forma, quando esses indivíduos vêm a falecer, esses bens digitais ficam sem uma destinação específica. Por ser um tema atual e pouco discutido, ainda não se tem no Brasil uma legislação específica para aplicar nesses casos, o que torna os processos que envolvem o direito sucessório mais difíceis do que os convencionais. Muitas discussões são levantadas sobre o tema, mas a que será estudada no presente trabalho é como esse acesso pode interferir na privacidade do de cujus e de terceiros envolvidos.

2.3 DOS BENS DIGITAIS

Para melhor compreender o tema debatido, faz-se necessário explorar a conceituação de bens digitais e quais acervos se encaixam nessa categoria. Para iniciar o estudo, é importante destacar o que seria bem para a legislação brasileira. Flávio Tartuce, em seu livro *Manual do Direito Civil (2021)*, adota a definição de bens como coisas com interesse econômico e/ou jurídico. Seguindo nessa linha, Bruno Zampier traz em seu livro *Bens Digitais* uma citação de Francisco Amaral (2003) que diz que bem é tudo aquilo que tem valor e que, por isso, entra no mundo jurídico como objeto de direito.

Fazendo uma análise minuciosa do acervo digital, verifica-se que ele se enquadra perfeitamente na categoria de bem. Mas, de fato, o que seriam os bens digitais? Bruno Zampier, em seu livro *Bens Digitais*, traz a seguinte definição:

Os bens digitais são informações que em sua imensa maioria se apresentarão como úteis, tendo, portanto, relevância jurídica. Seria possível agora rascunhar um conceito do que se está a denominar de bens digitais. Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. (LACERD, 2020, p. 76)

Dessa forma, bens digitais seriam tudo aquilo que é colocado na internet e que gera ou não um valor econômico. Essa definição é o estudo dessa categoria é de suma importância, já que as pessoas estão cada vez mais conectadas às redes

sociais, e conseqüentemente, essas redes são alimentadas com informações que precisam ser protegidas. Como ressalta Bruno Zampier:

Ao longo da vida, bilhões de pessoas irão interagir, externar seus pensamentos e opiniões, compartilhar fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços, dentre centenas de outras possíveis atividades por meio da rede mundial de computadores. (LACERD, 2020, p. 74)

Quando é pensando no que seria um bem digital, logo vem à mente milhas aéreas, criptomoedas, NFTs ou algo do gênero que remeta a algum valor econômico. Porém, essa definição vai muito além, abarcando os livros digitais, os filmes, assinaturas, contas digitais como Facebook, Instagram, e Twitter, jogos, e uma infinidade de bens. E quando mais o mundo virtual evolui, mais essa categoria ganha importância. Dessa forma:

Tais instrumentos de interação e conexão, se visualizados numa linha temporal, farão com que o sujeito passe a ser titular de um verdadeiro legado digital. São blogs, redes sociais, vídeos, músicas, contatos, correios eletrônicos, álbuns de fotografias, dezenas ou centenas de senhas que descortinam a vida do indivíduo. Por certo, estas novas realidades implicam no surgimento de novos problemas. (LACERD, 2020, p. 19)

Essa realidade só tem a crescer, principalmente com o surgimento de novas profissões. Profissões essas que se executam maioritariamente no campo digital, como youtubers, blogueiros e digital influencers. Logo, um ambiente que foi criado apenas para interação de pessoas torna-se um amplo espaço de possibilidades e comercialização.

Porém, Bruno Zampier (2011, p. 79) adverte que “negligenciados por boa parte dos próprios usuários atuais da Internet, há uma tendência de estes bens se tornarem cada vez mais importantes, à medida que a vida vai se virtualizando”. Os bens digitais são de certa forma negligenciados, principalmente por falta de conhecimento da população sobre a sua importância. Eles tomaram uma grande proporção e de uma forma tão veloz que boa parte da sociedade não conseguiu acompanhar e ainda trata como um problema futuro. Em seu livro, Bruno Zampier traz um caso bastante interessante:

Em 2011 um rapaz chinês pagou U\$ 16.000,00 (dezesesseis mil dólares americanos) por uma espada digital que seria usada em jogo virtual, sendo que o jogo sequer havia sido lançado quando fora efetivada a compra (STERLING, 2011). (LACERD, 2020, Apud STERLING, p. 80)

Normalmente, não passará pela cabeça de um indivíduo que um objeto comprado em um jogo poderá ser denominado um bem digital para o Direito, muito menos que ele poderá fazer parte de um espólio. Isso só mostra que a sociedade como um todo ainda não tem o conhecimento da dimensão desse assunto.

A exemplo podemos citar um trecho da novela “Travessia”, escrita por Glória Peres, que traz um caso muito interessante de um adolescente chamado Theo que gastou 50 mil reais em um jogo virtual. Esses casos não se limitam apenas às histórias criadas com o intuito de entreter, muitos pais nem imaginam que nos jogos virtuais acessados por seus filhos existem objetos a compra com valores monetários tão elevados.

Dessa forma, nota-se que os bens digitais destacam-se principalmente por seu valor econômico, porém, é muito importante destacar que esses bens também agregam valores sentimentais. As redes sociais surgiram como uma forma de interação entre os indivíduos, e, com isso, as pessoas tendem a projetar informações pessoais nesses meios, informações essas que precisam ser protegidas e que elevam os bens digitais a outra categoria, já não estão ligados apenas a valores econômicos.

Pensando nisso, Bruno Zampier, traz três definições para os bens digitais, sendo elas bens digitais existenciais, aqueles que carregam um valor sentimental; bens digitais patrimoniais, os que agregam valores econômicos e bens digitais existenciais patrimoniais que seria uma junção dos outros dois. Neste mesmo sentido o autor explica que:

Opta-se por denominar estes ativos como bens digitais patrimoniais-existenciais por envolverem a um só tempo questões de cunho econômico e existenciais. Acredita-se que, com o evoluir do mundo digital, tais bens serão cada vez mais comuns, especialmente se for levado em conta que as manifestações do intelecto são monetizadas mais facilmente no ambiente virtual. (LACERD, 2020, P. 124)

Já no livro Herança Digital Controvérsias e Alternativas pensado por Ana Carolina Brochado, ela traz um artigo de Everilda Brandão Guilherminoos, onde bens digitais são divididos em três classificações: os que tem valor econômicos (e portanto, sucessível), o que tem valor afetivo (portanto, acessível sem transmissão aos herdeiros) e o que é inacessível.

Nos bens de valores econômicos ela traz a seguinte definição:

O mais fácil de tratar certamente é o conjunto de bens digitais de valor econômico, a exemplo de arquivos em drives ou nevem, como matriz de livros a serem publicados, coleção de músicas, e-books, filmes digitais etc. Esses são totalmente sucessíveis desde que a titularidade seja do falecido, ou seja, que tenha feito um download e não simplesmente contratado o direito de acesso em acervo de plataforma (Spotify, Netflix, entre outros). (TEIXEIRA, 2021, apud, LEAL, P.226)

Já dos bens intransmissíveis são conceituados como:

E continuando a análise distintiva dos bens digitais, tem-se os bens digitais inacessíveis aos herdeiros, como conversas privadas em salas virtuais ou contas de e-mails, que devem resguardar a privacidade do morto. Muitas vezes nessas conversas surgem assuntos que o falecido não queria ver divulgação, a exemplo de relações amorosas ou relações comerciais duvidosas. (TEIXEIRA, 2021, apud, LEAL, P.227)

Os bens de valores afetivos são aqueles que poderão ser transmitidos aos herdeiros como fotos, vídeos e lembranças da pessoa falecida. Com isso, cabe destacar que a privacidade do falecido e os bens digitais são assuntos que necessitam ser legislados pelo direito sucessório.

2.4 DA HERANÇA DIGITAL

Como bem destacado anteriormente, boa parte de bens nos dias atuais encontram-se na esfera virtual, sejam eles de valor econômico ou de valor sentimental. Com isso, surgem diversos questionamentos acerca do destino desses bens após o falecimento de seu titular. Sobre esse questionamento a escritora Ana Carolina Brochado traz uma visão bem interessante em seu livro *Herança Digital Controvérsias e Alternativas*:

Se cabe ao Direito cuidar dos efeitos jurídicos da morte de alguém, que incluem sua memória como referido, é indispensável examinar a tutela dessa “vida virtual” do morto na internet, a qual envolve direitos do falecido e de sua família, de natureza patrimonial e existencial. Trata-se da proteção dessa “herança digital”, expressão que se tornou recorrente. Contudo, pela situação inédita e peculiar, diversas indagações surgem, a começar pela que é relativa ao conteúdo existente na internet: está ele (ou não) compreendido no conceito de herança vigente no direito brasileiro, de modo a atrair a normativa sucessória existente; caso não esteja como tutelá-lo. (TEIXEIRA, 2021, apud, LEAL, p.19)

O termo herança digital tem se tornado cada vez mais comum, mas antes de explorá-lo, cabe ressaltar o que seria herança para o Direito Civil. Em seu livro *Manual do Direito das Sucessões* Maria Berenice Dias traz a seguinte definição de herança:

Assim, herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. É o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser recebido por seus herdeiros. (DIAS, 2019, Apud, VENOSA, Apud, NOGUEIRA, p. 50)

Nesse caso, a herança poderia ser definida como o patrimônio que é deixado pelo falecido aos seus sucessores. A herança transmite-se por força de princípio de Saisine, para evitar que o patrimônio do falecido seja considerado acéfalo, ou seja, reste sem dono. Com isso após a morte de indivíduo seus bens são transmitidos aos seus sucessores, como explicado no item 1.1. Então, o que seria a herança digital?

O termo herança digital, no Brasil, ainda não tem uma definição específica. Como citado anteriormente, o país ainda não contém uma legislação voltada para o tema. Dessa forma, várias perguntas surgem quando se trata de herança digital, como quais são os bens que integram a herança digital? O que será repassado para os herdeiros? Como cuidar da privacidade do falecido e de terceiros envolvidos nesses casos? Dentre outras.

Para responder a esse questionamento, a população necessita de uma legislação específica que verse sobre o tema e suas hipóteses. O que tem-se atualmente são apenas projetos de lei, como o Projeto de Lei nº 8.562, de 2017 que traz o seguinte artigo

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I - senhas;

II - redes sociais;

III - contas da Internet;

IV - qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

O projeto citado propõe uma possível definição para o que seria de fato a herança digital. Apesar de não ter uma definição específica o tema é de suma importância para a legislação Brasileira, já que os casos o envolvendo estão cada vez mais presentes na sociedade e no Direito.

Alguns doutrinadores criaram correntes para tratar sobre o tema. Como abordado no livro Herança Digital Controvérsias e Alternativas de Ana Carolina Brochado (2021, p. 135), existem duas principais correntes, uma que defende a transmissibilidade dos bens e outra que defende a intransmissibilidade. Sobre a intransmissibilidade, a autora supramencionada traz a seguinte definição

Em apertada síntese, os defensores da intransmissibilidade sustentam que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão, havendo, portanto, dois regimes jurídicos distintos aplicáveis a referidos bens. Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, nessa linha, aduzem que “ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade”, tanto do de cujus como de todos os terceiros que se relacionem com o conteúdo deixado na rede.⁶ Aludidos autores sustentam que nem mesmo o titular do acervo digital poderia, em vida, optar por futura destinação de seu patrimônio para eventuais herdeiros quando o seu conteúdo pudesse “comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, e-mail e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as direct messages do Facebook e do Instagram”. (TEIXEIRA, 2021, apud, LEAL, p. 135)

Essa corrente preocupa-se mais com o direito à privacidade. Tanto do falecido, quanto dos terceiros envolvidos, já que as redes sociais são, além de tudo, um ambiente de interação. Principalmente, quando diz que nem mesmo com a autorização do titular da conta esses bens deveriam ser transferidos. Em complemento Ana Carolina Brochado aduz:

Identificam-se três principais fundamentos para negar a transmissibilidade absoluta: (i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido;⁸ como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o de cujus e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar “interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o Perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido”; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na “quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de ° senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo. (TEIXEIRA, 2021, apud, LEAL, P. 136)

Sobre a transmissibilidade, Ana Carolina Brochado dispõe que:

Para essa segunda corrente, que vem ganhando força, todo o conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor a herança, salvo disposição expressa em vida do titular em sentido contrário. (TEIXEIRA, 2021, apud, LEAL, p. 136)

De acordo com essa corrente todos os bens seriam passíveis de transmissão, exceto se o titular do bem deixasse em vida alguma disposição negando essa possibilidade de transmissão. Essa corrente traz diversas afrontas ao princípio de privacidade, que serão melhor ressaltadas no capítulo 2.2.

Outro ponto importante a ser ressaltado quando tratamos de herança digital, é o posicionamento e cuidado das contas digitais com o tema. Muitas contas, no

momento do cadastro, já perguntam ao usuário qual destino deverá ser dada à conta. No livro Manual das Sucessões de Maria Berenice Dias é citado o seguinte exemplo

Tanto o Google como o Facebook autorizam que o usuário indique ao provedor, um herdeiro digital para gerenciar suas contas depois de sua morte. Ou seja, as pessoas deveriam deixar claras instruções sobre o que deseja que seja feito com sua mídia social após a sua morte. O chamado legacy contact, pode transformar a página do Facebook em uma afterlife digital, uma espécie de memorial, em que o gestor pode fixar um post descritivo, alterar as fotos de perfil e de capa e aceitar novos pedidos de amizade. Também há a possibilidade de parentes, amigos ou responsáveis legais solicitarem a desativação automática da conta após o óbito, mediante comunicação e apresentação de documento comprobatório da legitimidade para tal. (DIAS, 2019, p. 349)

Esse preenchimento é de suma importância e facilita muito o processo sucessório, pois como não se tem uma legislação específica, saber quais seriam as últimas vontades do titular da conta ajudam na tomada das decisões quanto ao destino dos bens digitais.

Outro fator que pode auxiliar nesse processo é a inclusão dos bens digitais no testamento. Bruno Zampier traz a seguinte observação sobre o tema :

Os testamentos virtuais (ou online) permitem inúmeras funcionalidades, tais como: a) deixar fotos, textos ou vídeos que serão publicados apenas após o falecimento; b) determinar quem poderá acessar suas contas bancárias por meio do serviço internet banking; c) designar alguém para gerenciar suas redes sociais, postando mensagens fúnebres ou qualquer conteúdo desejado. (LACERD, 2020, P. 20)

Apesar de ser pouco comum, alguns advogados já estão levando essa possibilidade para os seus clientes, principalmente para aqueles que administram e exercem sua carreira pelo ambiente virtual.

3 DIREITO À PRIVACIDADE FRENTE A HERANÇA DIGITAL

3.1 ESTUDO DO DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à privacidade é a capacidade que cada indivíduo tem de resguardar e controlar suas informações pessoais, para que não sejam acessadas por terceiros a quem o titular não tem interesse. Danielle Ferro em seu artigo Direito à privacidade e a Liberdade de Expressão, traz o seguinte conceito:

Segundo Celso Ribeiro Bastos, consiste o direito à privacidade na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (ALVES, 2003, apud, BASTOS, p. 4)

Esse direito desempenha um papel crucial em várias esferas da vida de um indivíduo, sejam elas no trabalho, na saúde, nas redes sociais, na sua vida pessoal, entre outros. A proteção de dados pessoais é um direito de todos e de suma importância para manter a dignidade humana, como analisaremos posteriormente, já que todos têm o direito de optar por quais informações serão resguardadas e quais informações serão compartilhadas com outras pessoas.

A atual conceituação do termo privacidade tem um importante marco no ano de 1890 com os escritores Samuel Warren e Louis Brandeis no livro *The Right to Privacy* (1890). Nele, os escritores alegam que as pessoas têm o direito de serem deixadas em paz e proteger suas informações pessoais contra a intrusão de terceiros. Esse livro foi um marco importante porque abriu diversos discursos subsequentes sobre o tema, tanto na época do lançamento quanto nos dias atuais.

Para melhor entender como funciona o direito à privacidade pode-se destacar três princípios que estão diretamente ligados: O princípio da não interferência, o princípio do controle pessoal e o princípio da proteção de dados. O primeiro, diz que os indivíduos têm o direito de não serem incomodados sem o seu consentimento. O segundo, que as pessoas devem ter controle sobre suas informações pessoais. E o terceiro, garante que essas informações estejam seguras.

Para além dos princípios, também se têm legislações que falam sobre o tema. Na legislação Brasileira o direito à privacidade é considerado uma subdivisão dos

direitos personalíssimos ou direito da personalidade. E o que seriam esses direitos personalíssimos? Bruno Zampier traz em seu livro a seguinte descrição:

Direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna. São direitos de personalidade a vida, a intimidade, a integridade física, a integridade psíquica, o nome, a honra, a imagem, os dados genéticos e todos os demais aspectos que projetam a sua personalidade no mundo.

(LACERD, 2020, apud, NAVES, p. 114)

Como dito no Código Civil (CC) de 2002, em seu artigo segundo, a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, sendo ainda resguardado os direitos do nascituro. A garantia do direito a personalidade está ligada, portanto, diretamente a dignidade da pessoa humana, pois a CF de 1988 elenca alguns direitos de personalidade no rol dos direitos fundamentais, como é destacado pelo mesmo doutrinador

Após a segunda guerra mundial, os direitos da personalidade foram estruturados concomitantemente com os direitos fundamentais. Com a consolidação desta categoria, alçadas em nosso ordenamento a verdadeira cláusula pétrea, vários dos direitos inerentes à condição de ser humano, como o direito à vida, à imagem, à honra e à privacidade, foram inseridos exatamente no título dos direitos e garantias fundamentais. (LACERD, 2020, p. 112)

O direito à privacidade também encontra respaldo na CF de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, onde é dito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, Art. 5º)

Esse, de fato, é um direito muito importante e merece ser resguardado. Porém, para o presente trabalho, cabe a seguinte indagação sobre o tema: o direito à privacidade termina com a morte do titular? O CC de 2002, em seu artigo 6º, diz que a existência da pessoa natural termina com a morte. Porém como destacado por Ana Carolina Brochado Teixeira e Lívia Teixeira Leal tem-se entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que afirmam que os direitos da personalidade permanecem mesmo depois da morte do titular.

A personalidade entendida como aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações extingue-se, em absoluto, com o falecimento. Já os direitos da personalidade projetam-se para além da morte do seu titular. [...] Como observou Anderson Schreiber, ao fim e ao cabo, o STJ acabou por reconhecer “que a autodeterminação pessoal não cessa com a morte, não podendo a vontade do titular ser afastada pelo interesse dos familiares simplesmente pelo fato de ter falecido. Impõe-se, portanto, o respeito às decisões adotadas explícita ou implicitamente em vida acerca da destinação do próprio corpo após a morte, desde que tais decisões se revelem compatíveis com a ordem constitucional”. (TEIXEIRA, 2021, apud, LEAL, p. 134)

Tal entendimento é primaz para o direito sucessório, especialmente em relação ao acesso à herança digital, pois é colocado em pauta tanto o direito à privacidade do falecido, quanto o direito à privacidade de terceiros envolvidos, assunto que será melhor abordado no tópico a seguir.

3.2 DIREITO À PRIVACIDADE E SUA APLICAÇÃO NA HERANÇA DIGITAL

A presente obra já se debruçou sobre a conceituação do termo “herança digital”, e, posteriormente, sobre o estudo do direito à privacidade. Cabe agora, por conseguinte, correlacionar os dois institutos e estudar a interferência do acesso à herança digital no direito à privacidade de uma forma geral.

Quando um indivíduo expõe nas suas redes seus momentos pessoais, ou quando ele está no chat com alguns amigos, em regra, ele não imagina que um dia esse conteúdo pode ser acessado por um terceiro; até porque suas redes sociais são protegidas por usuário e senha. Porém é de pouca praxe pensar no que ocorre com os bens depois da morte e que essa conta pode ser objeto de espólio.

Quando uma conta digital é transmitida para os herdeiros, junto dela vai toda uma vida de um indivíduo. Os herdeiros podem ter acesso às suas postagens, suas conversas e seus dados pessoais. Essa atitude pode ser uma grande afronta ao princípio da privacidade, já que conforme visto no capítulo anterior, ele prevalece mesmo depois do falecimento do titular. Poderá ainda ser uma afronta à honra, caso o titular tenha nela algum conteúdo sensível.

Não se pode olvidar também a possibilidade de uma ofensa à intimidade de terceiros envolvidos, pois, como dito anteriormente, as redes sociais são, acima de tudo, uma forma de interação entre os indivíduos. Dessa forma, nas redes sociais de uma pessoa, pode haver tanto informações sobre a própria, quanto informações das pessoas com quem ela interage.

Para exemplificar melhor esses dois casos, Bruno Zampier, traz em seu livro *Bens Digitais*, alguns casos fictícios para melhor analisar as situações:

Um militar americano estava integrando a missão estadunidense na guerra no Iraque, em 2004, quando veio a falecer em virtude da explosão de um carro bomba na cidade de Fallujah. Sua esposa e seu pai desejam ter acesso a seu e-mail junto ao provedor Yahoo, porém este, seguindo seu termo de condições, ao qual o militar havia aderido quando da contratação do serviço, nega o acesso, alegando que, neste contrato de adesão eletrônico, não haveria esta permissão. Os parentes obtêm, junto à justiça norte-americana, uma decisão favorável, determinando que o provedor lhes forneça o pretendido acesso. Respeitando a decisão, o provedor transfere todo o conteúdo das pastas arquivadas naquele correio eletrônico, em forma de um download virtual, sem conceder, entretanto, a senha de acesso. Para a infelicidade da esposa, ela descobre em meio às mensagens que seu falecido marido estava vivendo um romance homoafetivo com um colega de forças armadas, fato esse sobre o qual ela não tinha qualquer elemento indiciário. Já o pai, também para seu completo desgosto, descobre que o filho falecido era um soldado covarde, que temia os campos de batalha e procurava a todo momento uma forma de desertar e abandonar a missão. (LACERD, 2020, p. 137)

Nesse caso, percebe-se que o usuário já havia se resguardado no momento da criação de sua conta, optando por não compartilhar seu acesso após o seu falecimento. Contudo, mesmo assim, a família o conseguiu por meios judiciais. Com isso, a esposa acaba descobrindo que o rapaz estava tendo um romance homoafetivo e o pai descobre que o filho era um “soldado covarde”.

Nesse exemplo, percebe-se claramente a afronta ao direito à privacidade, pois o titular da conta teve suas informações pessoais expostas a pessoas queridas, que acabaram por ter uma visão diferente da que tinham antes de seu falecimento, o que acabou atacando também a sua honra. Além disso, também pode-se observar a exposição de intimidade do terceiro com quem o soldado se envolvia.

O outro caso trazido no mesmo livro é sobre uma jovem que veio a falecer devido uma overdose em uma festa:

Uma jovem de vinte e quatro anos morre em uma festa, após sofrer overdose pelo uso abusivo de álcool e outras drogas. A partir do dia seguinte, seu perfil na rede social Facebook passa a receber uma série de depoimentos, fotografias e outras homenagens. Seus pais, que não eram usuários da rede social, são alertados por amigos sobre tal fato. Para a infelicidade deles, ao checarem tais comentários na rede, perceberam que vários estavam relacionados realmente a bebidas e uso de substâncias proscritas. Assim, realizaram dois pedidos: que o Facebook finalizasse o perfil retirando-o do ar e, ao mesmo tempo, fornecesse acesso à conta, para que encontrassem quem poderia ter encorajado a filha a ter aquele estilo de vida. Ao conseguirem o acesso e piorando ainda mais o quadro de sofrimento, os pais encontraram também fotos que mostravam a filha caída na fatídica festa, provavelmente já estando inclusive morta. (LACERD, 2020, P. 138)

Neste outro exemplo, é possível visualizar que há ofensa não somente do direito à privacidade e à honra da titular, quando foram expostas suas conversas e fotos em estado desagradável, mas também o desrespeito ao direito à privacidade dos terceiros que se comunicaram com ela antes do seu falecimento.

O que se verifica em comum nos dois casos é que os familiares precisavam ter acesso às contas do falecido. É devido a isso que é levantado o grande problema em questão. Até onde o acesso à herança digital pode ir para que o direito à privacidade como um todo não seja tolhido? Para isso, faz-se necessário de uma legislação específica sobre o tema, pois:

Tratar as dezenas de novas questões que o mundo digital nos apresenta somente a partir das concepções tradicionais conhecidas poderia implicar, além de insegurança jurídica, uma produção de respostas inadequadas e insuficientes, bem como na desproteção da pessoa humana, em total desrespeito ao preconizado pelos ordenamentos jurídicos ocidentais. (LACERD, 2020, p. 17)

Além disso:

A defesa de um microsistema próprio para regramento dos bens digitais é cada vez mais urgente. Pontuais mudanças na legislação existente são absolutamente insuficientes para que o Estado Brasileiro ofereça respostas adequadas aos inúmeros problemas que emanam desta temática. Somente um diploma que enfrente pormenorizadamente este emaranhado de possibilidades trará a segurança jurídica necessária à coletividade em tema tão sensível como a vida virtualizada, que graças à inclusão digital, cada vez mais atinge um percentual considerável da população brasileira. (LACERD, 2020, p. 24)

Com ressaltando anteriormente, ainda não temos uma legislação específica sobre o tema, porém temos alguns posicionamento judiciais, como o seguinte agravo de instrumento que trata sobre o acesso a informações:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, online)

O referido agravo trata de uma negativa do acesso à herança digital para resguardar a privacidade de pessoa falecida, sendo concedida apenas em casos

excepcionais quando os bens resguardados forem de grande relevância para o caso concreto. O que pode-se analisar é que as decisões brasileiras sobre o tema seguem esse mesmo viés, resguardando os direitos personalíssimos do falecido.

Para criar uma legislação específica sobre o tema, o Brasil poderá basear-se em duas correntes existentes: a da transmissibilidade ou da intransmissibilidade já citadas no capítulo 1.2 deste artigo. Agora, cabe analisar como essas correntes podem interferir no direito dos indivíduos.

Na primeira corrente, chamada de transmissibilidade, todo o conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de sucessão, salvo se houver uma disposição expressa em vida em sentido contrário. Há quem diga que essa corrente fere o direito da pessoa falecida. Porém, é deixado bem claro que, se houver disposição em vida que afirme o contrário, os bens não serão transmitidos, sendo, assim, resguardada a vontade do titular.

No entanto, a referida corrente não menciona em nenhum momento o direito dos terceiros envolvidos que podem, nesses casos, terem sua privacidade ofendida. Mesmo que o titular da conta não deixe em vida nenhuma negativa sobre o acesso, há outras pessoas também envolvidas que têm interesse pela questão.

A outra corrente é chamada de intransmissibilidade. Nela, nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão. Nessa corrente, alguns doutrinadores afirmam que somente os bens digitais de caráter patrimonial devem ser objetos de sucessão e os outros não seriam transmitidos para resguardar tanto o direito de terceiros envolvidos, quanto o direito do titular.

A referida corrente ainda diz que nem mesmo se o titular da conta, em vida, optar pela destinação aos herdeiros, essa pode ocorrer quando comprometer a personalidade de terceiros, como conversas no whatsapp, contas de e-mails, directs, entre outros. Nessa segunda corrente, conseguimos analisar uma maior segurança no resguardo da privacidade do falecido e dos envolvidos. Porém, identifica-se também uma extremidade ao afirmar que, mesmo que o titular da conta permita esse acesso, ele não poderá ocorrer.

Os casos envolvendo o tema são complexos e precisam de um olhar especial para pensar-se em uma legislação específica, pois os desafios são muito além da conservação da privacidade. Podemos levantar, por exemplo, o questionamento se seria necessário ou não denominar uma pessoa para administrar essas contas enquanto o processo sucessório ocorre.

O mais recomendado no momento é que as pessoas venham a incluir os seus bens digitais em testamento, que verifiquem como está o cadastro em suas contas digitais e que tenham cuidado em resguardar o direito das pessoas com quem tenham interação.

4 ESTUDO DE CASOS ENVOLVENDO HERANÇA DIGITAL, COM FOCO NO ESTUDO DO DIREITO À PRIVACIDADE.

4.1 A GAROTA DE BERLIM

O caso da Garota de Berlim é retratado no livro “Herança Digital controvérsias e alternativas”, de Ana Carolina Brochado Teixeira e de Livia Teixeira Leal. Ele foi um grande marco para o Direito Sucessório e é considerado hoje, na Alemanha, o *leading case* ao se tratar de herança digital. Tendo uma grande repercussão mundial ao se tratar do tema herança digital.

O caso iniciou após a trágica morte de uma garota de 15 anos em um grave acidente no metrô na cidade de Berlim no ano de 2012. Os pais da garota entraram com uma ação contra o Facebook para solicitar o acesso à conta da filha que havia sido transformada em memorial, após o Facebook receber uma informação anônima informando que a titular da conta havia falecido.

O acesso à conta da garota era de suma importância para os pais, pois a causa da morte ainda era incerta, havendo suspeitas de suicídio. Além disso, o motorista do metrô movia uma ação contra os genitores requerendo danos morais pelo abalo sofrido. A conta ajudaria a buscar informações que demonstrariam se nela haviam indícios de suicídio ou se o acidente teria sido culpa do metrô local.

Em resposta, o Facebook informou que havia transformado a conta em memorial para resguardar o direito à privacidade da pessoa falecida e dos terceiros com quem ela teve interação. Sendo assim, os pais não conseguiriam mais ter acesso à conta, apenas poderiam visitar os conteúdos postados em vida pela titular da conta, como qualquer outra pessoa, pois não era apenas o direito à privacidade dela que poderia ser ofendido, mas o direitos de todas as pessoas com quem ela interagiu e trocou informações quando estava utilizando a conta.

Na audiência, a juíza de primeiro grau acatou o pedido dos pais da garota falecida e ordenou que o Facebook liberasse o acesso à conta, justificando que a herança digital pertencia aos herdeiros. Dessa forma, os pais deveriam ter o acesso liberado. O Facebook entrou com recurso e a decisão foi revista. A corte entendeu que ainda não havia um entendimento pacificado acerca da transmissibilidade dos bens personalíssimos, além disso o acesso poderia violar o sigilo das comunicações resguardado pela legislação Alemã.

A mãe da garota, inconformada com a decisão, interpôs recurso ao Tribunal de Justiça Federal da Alemanha, que concedeu-lhe novamente o direito de acesso a conta da filha e, conseqüentemente, a tudo o que lá estava armazenado. O Tribunal reconheceu a pretensão dos pais, únicos herdeiros, de acessar a conta. Além disso, foi concedido aos pais o acesso passivo, que autoriza apenas a visualização dos conteúdos armazenados, não podendo continuar a utilizar a conta como se a titular fosse.

O Tribunal ainda alegou que, se caso o titular da conta quisesse afastar a transmissibilidade da mesma, ele deveria deixar, em vida, essa vontade expressa, já que a transmissibilidade é a regra legal e que a sua decisão de não afrontava o direito a personalidade da falecida nem dos terceiros com quem ela interagiu em vida.

O Tribunal considerou abusiva a cláusula expressa no contrato de Termo de Uso do Facebook, a qual torna automaticamente a conta do usuário em memorial após o seu falecimento, pois, primeiramente, foi expressada em contrato unilateral. Segundo, a cláusula vai contra a finalidade da plataforma, que seria justamente o acesso à conta.

Em justificativa, o tribunal ainda alegou que o acesso não infringiria o direito à privacidade da titular da conta ou dos terceiros envolvidos, nem violaria a legislação Alemã que resguarda as comunicações, pois essa legislação evita o acesso a terceiros desconhecidos e não aos familiares e herdeiros da vítima. E quando uma pessoa vem a falecer, suas cartas mais sigilosas mesmo bem guardadas são repassadas aos seus familiares, dessa forma, o mesmo deveria ocorrer com os bens digitais.

O Tribunal Alemão também destacou em sua decisão a confiança que as pessoas depositam em suas redes sociais, acreditando que essas informações serão protegidas e não serão acessadas por terceiros. Porém, o usuário não poderia esperar que isso viesse a ocorrer após o seu falecimento.

Quando uma pessoa envia uma mensagem para a outra, para a corte, ela assume o risco da quebra de sigilo, pois até mesmo a outra pessoa com quem ela está interagindo poderá vir a mostrar o conteúdo para terceiros indesejados. Assim a pessoa não teria certeza de qual seria o fim dessa mensagem.

Para findar o processo, a corte descartou a tese apresentada pelo Facebook que só os conteúdos de caráter patrimonial seriam transmissíveis, visto que, pela grande dificuldade em distinguir conteúdos existenciais e patrimoniais na herança

digital, eles adotaram a tese da infecção que afirma que o conteúdo patrimonial infectaria o existencial e tornar-se-iam um só, sendo passíveis de transmissão.

A decisão foi tomada e o Facebook precisaria liberar aos pais da garota o acesso às informações. O caso acabou repercutindo novamente, porém em fase de execução, pois o Facebook entregou aos autores da ação um arquivo em PDF com 14 mil páginas de conteúdo que havia na conta da garota, e não o acesso direto a ela.

Os autores da ação, porém, não se conformaram com esse arquivo, pois queriam o acesso à conta da filha para se “motivar” e investigar o que havia ocorrido. Além disso, os mesmos alegaram que boa parte das informações não estavam no seu idioma, e sim em Inglês. Com isso, a autora entrou com uma ação de descumprimento de sentença, o que levou a ordenação da liberação imediata da página pelo Facebook.

A decisão foi revogada em segundo grau, com a justificativa que o Facebook não havia descumprido a ordem judicial pois o réu entregou a autora os conteúdos da página e, com isso, a mesma conseguiria cumprir a sua finalidade inicial que era acessar os conteúdos da conta, para investigar a causa da morte da filha.

O caso foi novamente levado à Corte Alemã por meio de recurso. A corte alegou que a decisão expressava claramente que o Facebook deveria conceder o pleno acesso aos pais da garota e eles só não poderiam usar ativamente a conta. O tribunal ainda reafirmou que a relação contratual do Facebook com a garota foi repassada para os seus herdeiros. Dessa forma, se ela tivesse pleno acesso às contas digitais, os pais também deveriam ter.

A corte ainda ratificou que o Facebook não teria nenhuma dificuldade de cumprir a decisão e que precisava apenas liberar o acesso integral da conta aos pais da autora da herança. Esse foi um caso muito importante para o direito sucessório, especificamente para o tema herança digital, pois gerou muita repercussão sobre o tema, tanto na Alemanha quanto no resto do mundo.

Por meio dessa decisão, pode-se verificar como a legislação alemã trata o tema Herança Digital. Pode-se perceber que o país é mais adepto a teoria que defende a transmissibilidade da herança digital, seguindo a regra geral do direito sucessório. Para a legislação Alemã, caso o titular dos bens digitais não queira que os mesmos sejam transmitidos para os seus familiares, eles devem deixar essa decisão expressa em vida.

Também é notório que a regra geral da sucessão se sobressai ao resguardo da personalidade jurídica após a morte do titular da conta. Além disso, não há uma

proteção precisa para o direito dos terceiros envolvidos, pois de acordo com a decisão, ao enviar uma mensagem, o escritor assume o risco do desvio do conteúdo.

Além disso, não há uma divisão no processo sucessório dos bens existenciais e dos bens patrimoniais, já que eles utilizam a teoria da infecção, a qual afirma que, pela dificuldade dessa divisão, todos os bens de caráter existenciais se infectariam pelos de caráter patrimoniais, tornando-se, assim, um só.

4.2 DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOBRE O TEMA HERANÇA DIGITAL

O segundo caso encontra algumas semelhanças históricas com o caso da Garota de Berlim, mas a principal diferença é o país onde são julgados e as decisões proferidas por eles. O caso da Garota de Berlim foi julgado na Alemanha e esse segundo caso foi julgado no Brasil. Dessa forma, poderá ser verificado como a sucessão da herança digital se comporta em cada legislação.

O caso trata-se de uma mãe que acessava a conta de sua falecida filha com o intuito de recordar os fatos da vida da garota e interagir com amigos e familiares por meio da conta, pois, em vida, a filha havia lhe passado usuário e senha para que a mesma pudesse acessá-la. De repente, e sem nenhuma justificativa, o Facebook tirou a conta da garota falecida do ar. A mãe da garota entrou em contato com o Facebook exigindo uma justificativa, mas não obteve resposta do mesmo.

Dessa forma, ela resolveu entrar com uma ação solicitando o acesso pleno à conta da filha, à restauração dos dados digitais que lá haviam, e uma indenização por danos morais. Porém, no Brasil, a ação foi julgada improcedente e a autora ainda teve que arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

A autora, inconformada, recorreu da decisão proferida. Porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo alegou que o Facebook agiu de forma correta ao excluir a conta da garota. Já que ao criar a conta, a garota concordou com os Termos de Uso da plataforma que proibiam o compartilhamento de senhas ou a transferência de acesso a terceiros sem a autorização da empresa. Dessa forma, quem estaria agindo contra os termos de uso seria a proprietária da conta, ao repassar seus dados de acesso para a sua mãe.

Em complemento, o Tribunal alegou que a jovem não indicou sua mãe como “contato herdeiro” para cuidar da conta ao seu falecimento, quando a mesma seria

transformada em memorial. Segundo a corte, como não houve expressão em vida pela exclusão ou pela indicação de um herdeiro, foram utilizadas as regras do termo de adesão que a titular havia assinado, com a tentativa de respeitar as últimas vontades da garota.

Sobre a regra geral da transmissão da herança, o Tribunal alegou que não há uma legislação específica que trata sobre o tema herança digital. Dessa forma, seriam utilizadas as legislações constitucionais e civilistas que resguardam o direito à personalidade e pelo princípio da autonomia da vontade respeitando os termos de uso aceitos pela titular.

A corte brasileira, para decidir o caso, adotou a teoria da transmissibilidade parcial da herança digital, a qual afirma que nem todo o conteúdo adquirido em vida pelo usuário deveriam ser objetos de transmissão. De acordo com a teoria, é necessário dividir o que é bem patrimonial e o que é bem existencial. Os bens patrimoniais seriam transferidos e os existenciais ficariam fora da herança.

Ademais, também percebe-se o cuidado da legislação brasileira ao resguardar o direito da personalidade jurídica do falecido e de terceiros envolvidos quando negou à mãe o acesso à conta digital da filha. Além disso, a decisão também tentou ao máximo respeitar as últimas vontades expressas da pessoa falecida.

Em relação ao caso citado anteriormente no capítulo 4.1, tem-se um posicionamento bem diferente entre os países, principalmente na adoção das correntes que regulam o processo sucessório envolvendo a herança digital. Outro ponto importante a ser ressaltado é que na Alemanha os bens digitais seguiram a regra geral do direito sucessório. Porém, o Brasil reconheceu que a herança digital não deveria seguir a regra geral da sucessão, sendo necessário uma análise minuciosa e específica.

4.3 DECISÃO DA COMARCA DE GUARULHOS-SP SOBRE O TEMA HERANÇA DIGITAL.

Outro caso envolvendo o tema herança digital foi julgado no Brasil, na 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos no ano de 2018, por meio do processo 1036531-51.2018.8.26.0224. Ocorre que a autora ingressou com um pedido de tutela antecipada em face do YAHOO!, informando que o seu marido havia falecido dia 14/07/2017 e que precisava ter acesso ao seu e-mail na plataforma.

Sendo a autora, ela e seu marido adquiriram um imóvel e toda a negociação de compra havia sido realizada pelo e-mail do falecido e ela precisava do acesso para buscar documentos que poderiam auxiliar no processo de inventário, quanto verificar se na compra do imóvel havia sido inserido o seguro de vida.

A titular da ação notificou o YAHOO! informando que precisava obter essas informações, porém, de acordo com o processo, a mesma não obteve resposta. Por isso, ela entrou com o pedido de liminar, juntamente com o pedido de pagamento das custas processuais pela empresa.

Após a citação, a empresa YAHOO! apresentou contestação alegando que no pedido não houve a comprovação que a solicitante era de fato casada com o falecido ou mantinha união estável. Ademais, acrescentou que não se opôs a apresentar o histórico da conta, porém, precisava da comprovação do casamento ou da união estável e de uma ordem judicial.

Acrescentou ainda a impossibilidade de fornecimento dos dados de acesso à conta do falecido, sob a justificativa de que, com a morte do usuário da plataforma, extingue-se o direito ao uso, sendo os dados pessoais nela contidos seriam intransmissíveis a terceiros. Por esse motivo, precisaria da ordem judicial para a liberação do conteúdo, por respeito aos princípios do sigilo da correspondência, privacidade e proteção de dados pessoais.

A empresa informou que não tinha nenhuma pretensão em resistir ao pedido da autora da ação, que estava apenas seguindo os dispositivos legais e que, por isso, não deveria ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais que foram requeridos em processo.

Em decisão, a justiça de Guarulhos julgou procedente o pedido, já que a esposa do titular da conta havia juntado provas de seu vínculo matrimonial. Fundamentando a sua decisão no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que diz:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - Não houver necessidade de produção de outras provas;

Tendo em vista que a matéria em debate é exclusivamente de direito, despicienda dilação probatória. Além disso, ambas as partes não demonstram interesse em produzir novas provas para o processo.

Para fundamentar a decisão, o Tribunal alegou que não havia que se falar em legitimidade ativa da autora da ação, tendo em vista que ficou devidamente comprovado que ela era esposa do falecido e inventariante dos seus bens. No mais, a ré havia apresentado contestação concordando com o pedido, desde que a condição fosse confirmada.

Ainda sobre a decisão, no que tange as custas processuais, o Tribunal alegou que, com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, as informações sobre dados e registros somente poderão ser fornecidas por meios judiciais, fundamentado no artigo 10º da legislação:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais. (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Com isso, sendo inevitável a propositura da ação para a liberação do acesso, o réu não foi condenado ao pagamento das custas sucumbenciais, já que não houve uma injusta resistência. Com isso, foi julgado procedente o pedido de acesso ao conteúdo do e-mail, que deveria ser cumprido no prazo de 15 dias.

Pode-se verificar que, apesar de ter sido julgado no mesmo país do caso abordado no capítulo 4.1., os reflexos das decisões no resguardo do princípio da privacidade foram diferentes, já que nesse terceiro caso, o acesso ao conteúdo da conta do falecido foi liberado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente obra possibilitou uma análise minuciosa de como o acesso à herança digital pode afetar o direito à privacidade do de cujus e de terceiros envolvidos com ele. Além disso, o estudo também permitiu utilizar diversos recursos didáticos e avaliar como eles auxiliam na aprendizagem do conteúdo estudado. Os objetivos delineados no início deste trabalho foram meticulosamente perseguidos e os resultados obtidos servirão de fontes de estudo para o mundo acadêmico.

Ao analisar o Direito Sucessório como um todo, verificamos que sua principal finalidade é garantir que a sucessão ocorra de forma legal e organizada, respeitando os direitos e a última vontade da pessoa falecida. Assim como em todos os ramos do direito, observamos que o direito sucessório passou por muitas mudanças ao longo do tempo, especialmente com a implementação dos bens digitais, resultado do avanço social. Isso deu origem ao que chamamos de herança digital.

Diante da complexidade do tema e das constantes mudanças trazidas pelo desenvolvimento tecnológico, nota-se uma real necessidade de preservação do direito à privacidade, mesmo após a morte do titular desse direito. Essa garantia não apenas protege a memória do falecido, mas também assegura a confiança nas relações digitais.

Observamos que o direito à privacidade é um direito personalíssimo assegurado a todos. Embora saibamos que os direitos da personalidade se extinguem com a morte, o STF entende que o direito à privacidade deve perdurar mesmo após o falecimento do seu titular. Essa decisão não resguarda apenas a individualidade do falecido, mas também protege os terceiros envolvidos.

Dessa forma, entendemos que ao tratar da herança digital, é importante resguardar o direito à privacidade da pessoa falecida. Entre as correntes estudadas na obra, aquela que mais se adequa à preservação desse direito é a corrente da intransmissibilidade, sendo indispensável a divisão dos bens de caráter patrimonial e existencial.

Além disso, é importante salientar que à medida que avançamos para um mundo mais digital, torna-se necessária a criação de uma legislação específica que regule o acesso à herança digital, equilibrando a privacidade e a administração da

mesma. Pois, a ausência de diretrizes claras pode resultar em uma série de incertezas e inseguranças jurídicas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. **Direito à Privacidade e Liberdade de Expressão**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela, processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224. Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura, Data de Julgamento: 28/02/2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/fa/falta-legislacao-especifica-dificulta.pdf>> Acesso em 12 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=INVENT%C1RIO.%20HERAN%C7A%20DIGITAL.%20DESBLOQUEIO%20APARELHO%20PERTECENTE%20CUJUS.%20ACESSO%20INFORMA%C7%D5ES%20PESSO AIS.%20DIREITO%20PERSONALIDADE.&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 12 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

FRITZ, Karina Nunes. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Migalhas**, 13, agosto de 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acessado em: 12 nov. 2023.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. **Migalhas**, 11, maio de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>>. Acessado em 12 nov. 2023.

FRITZ, Karina Cristina Nunes. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. *Pensar*, Fortaleza, v. 27, n. 3, 2022.

LACERD, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **MANUAL DE DIREITO CIVIL**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

STJ - Cônjuge pode solicitar informações funcionais sobre esposo falecido. **Migalhas**, 25, janeiro de 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/52983/stj--conjuge-pode-solicitar-informacoes-funcionais-sobre-esposo-falecido>>. Acessado em: 12 nov. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **HERANÇA DIGITAL CONTROVÉRSIAS E ALTERNATIVAS**. Cidade Nova: Foco, 2021.



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

DECLARO para os devidos fins, que realizei a correção gramatical do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito intitulado: O acesso à herança digital frente ao direito à privacidade do cujus e de terceiros envolvidos, realizado pela acadêmica: Camilla Maria Vasconcelos Pereira, da Faculdade Via Sapiens – FVS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Tianguá, 06 de dezembro de 2023.

Professor: Wagner Bento da Silva

Graduado em: Letras com habilitação em línguas Portuguesa e Inglesa

Especialista em: Gestão Escolar

Portador do registro profissional nº 117, livro GS-13, folha 57, proc. 00918/09